



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 1117, de 2021, que Aprova o texto
do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do
Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de
fevereiro de 2016.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR ADHOC: Senadora Tereza Cristina

03 de julho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5740612045>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova o texto do *Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.117, de 2021, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária. Referido tratado foi submetido ao crivo do Congresso por meio da Mensagem Presidencial nº 318, de 1º de junho de 2020.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00299/2019 MRE ME, de 19 de novembro de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, informa que o ato internacional favorece tanto a comunidade brasileira residente na Bulgária quanto os cidadãos búlgaros que vivem no Brasil na medida em que evitará dupla contribuição aos respectivos sistemas previdenciários.

O documento esclarece, por igual, que o “Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição, para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios



previdenciários”. O texto informa, ainda, que “o processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas”.

Referido ato internacional é composto de breve preâmbulo e 29 artigos divididos em cinco partes, a saber: Parte I – Disposições gerais (Artigo 1 ao 5); Parte II - Legislação aplicável (Artigo 6 ao 11); Parte III – Disposições relativas a benefícios (Artigos 12 a 18); Parte IV – Disposições diversas (Artigos 19 a 26); e Parte V – Disposições transitórias e finais (Artigos 27 a 29).

O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” se refere ao ministro ou aos ministros ou a outra autoridade correspondente responsável pelo sistema e regime de previdência social. O âmbito de aplicação material do Acordo está contemplado no Artigo 2, que alude, no caso brasileiro, às seguintes prestações: aposentadoria por idade, por invalidez e pensão por morte. O dispositivo esclarece também que o Acordo em pauta não se aplica à legislação que introduza um novo regime de previdência social.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre o âmbito de aplicação pessoal. O dispositivo seguinte cuida da igualdade de tratamento (Artigo 4). O Artigo 5, por sua vez, preceitua sobre a portabilidade de benefícios.

No âmbito da legislação aplicável, o Artigo 6 estabelece a regra geral, pontuando que os funcionários públicos de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos à legislação da Parte Contratante cuja administração os emprega. A situação dos trabalhadores deslocados pelo empregador para o território do outro Estado Contratante é objeto de atenção do Artigo 7. Já o Artigo 8 trata dos membros da tripulação de companhia aérea. Em continuação, o Artigo 9 dispõe sobre membros da tripulação a bordo de embarcações. No ponto em que delibera sobre funcionários de missões diplomáticas e postos consulares (Artigo 10), o Acordo reitera o disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961; e sobre Relações Consulares, de 1963. O artigo 11, em sequência, trata das exceções ao disposto nos Artigos 6 a 10.

Ao passo que o artigo 12 alude ao benefício independente, o Artigo 13 cuida da totalização dos períodos de seguro. O dispositivo seguinte dedica-se ao



cálculo dos benefícios. Já o Artigo 15 dispõe sobre períodos de seguro inferiores a um ano. As disposições especiais concernentes à República da Bulgária estão disciplinadas no Artigo 16. As disposições referentes à aposentadoria por invalidez e períodos de seguro completados em terceiro estado são reguladas, respectivamente, pelos artigos 17 e 18. Posteriormente, o texto versa sobre as medidas administrativas e de cooperação (Artigo 19) e a utilização das línguas oficiais (Artigo 20). O Artigo 21 trata da isenção de taxas consulares ou encargos administrativos e da autenticação de documentos.

Adiante, o Acordo cuida da apresentação de pedido ou recurso (Artigo 22); da compensação de pagamentos indevidos (Artigo 23); do reconhecimento de decisões e documentos executáveis (Artigo 24); da moeda de pagamento (Artigo 25); da resolução de eventuais controvérsias (Artigo 26); e das disposições transitórias (Artigo 27)

Os demais dispositivos aludem à duração e denúncia do Acordo (Artigo 28); e à ratificação e entrada em vigor do tratado (Artigo 29).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e distribuída à esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo implementa a estrutura jurídica para regular as relações entre os dois países em matéria de previdência social. Nesse sentido, o documento há de favorecer, de maneira significativa, os trabalhadores de ambos os Estados Contratantes que se encontram fora de seu Estado de origem.



O tema adquire maior relevância à medida que observamos o crescente fluxo internacional de trabalhadores. Ao facilitar a extensão da proteção social para cidadãos brasileiros e búlgaros, por meio do reconhecimento do tempo de contribuição em ambos os países para a concessão de benefícios previdenciários, o Acordo em análise visa a mitigar quaisquer potenciais desconfortos no âmbito previdenciário para aqueles que estão empregados em território de um Estado Contratante que não seja o seu país de origem.

Some-se a esse contexto a circunstância de o ato internacional envolver países unidos por sólidos vínculos de amizade.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5740612045>



Relatório de Registro de Presença

8ª, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. ANDRÉ AMARAL	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. VAGO	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
ROSANA MARTINELLI	2. WILDER MORAIS	
TEREZA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 1117/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

03 de julho de 2024

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5740612045>